



## **PROCESSO TC N.º 08749/22**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mamanguape

Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Valor: R\$ 5.024.700,00

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO –  
EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

## **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00186/23**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08749/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a prefeita municipal de Mamanguape, Sr.ª Maria Eunice do Nascimento Pessoa, apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de junho de 2023**



## PROCESSO TC N.º 08749/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08749/22 trata da análise da licitação Pregão Presencial SRP nº 040/2021 e do seu contrato decorrente nº 001/2022, realizada pela Prefeitura de Mamanguape/PB, visando a aquisição parcelada de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal, no valor total de R\$ 5.024.700,00.

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame, concluindo pela notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

1. **Não consta** autorização por agente competente, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, porém tal exigência considera-se suprida considerando que se faz presente nos demais documentos ratificados pelo gestor;
2. **Não consta** publicação do edital na imprensa oficial;
3. **Não consta** parecer jurídico da minuta do edital e do contrato;
4. **Não constam** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
5. **Não consta** Parecer jurídico do procedimento;
6. **Não consta** comprovante da publicação do resultado da licitação.

Notificada, a gestora responsável não veio aos autos apresentar defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA pugnando que deve ser reaberta a instrução, com intimação da interessada para que demonstre documentalmente quais os dados em que se baseou para promover a alteração dos preços unitários contratados. Após, requer-se que a Auditoria promova a análise da compatibilidade dos preços reajustados pelo Aditivo com a média do mercado à época, especificando, se tiver havido, eventual prejuízo ao erário.

O processo foi encaminhado à DIACOP I, em atenção a COTA do d. Procurador do Ministério Público de Contas/PB, para que promova a análise da compatibilidade dos preços reajustados pelo Aditivo com a média do mercado à época, especificando, se tiver havido, eventual prejuízo ao erário.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo que houve sobrepreço no valor de R\$ 1.825,00, referente à aquisição de etanol, o que representa aproximadamente 0,06% do valor total licitado, percentual este que não representa relevância para efeitos de imputação.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01151/23, opinando pela:

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial SRP nº 040/2021 e do Contrato nº 001/2022, notadamente pelo vício de publicidade indicado ao longo da manifestação ministerial anterior;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB à gestora responsável;
- c) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da legislação de licitações aplicável, em especial:



## PROCESSO TC N.º 08749/22

- i - para que se promova a devida publicação do Edital de Licitação em imprensa oficial, bem como a publicação do resultado da licitação;
- ii - para que haja a análise e consequente elaboração dos pareceres jurídicos exigidos legalmente;
- iii - para que sejam encaminhados os recursos eventualmente interpostos pelos licitantes, com respectivas decisões e, em caso de não interposição de recursos, informar esta situação.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entendo que como a gestora não compareceu aos autos para apresentar defesa, cabe nova assinatura de prazo, para que se contradite sobre as falhas apontadas, inclusive, em relação ao sobrepreço apontado, visto que essa falha não constava no relatório exordial.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a prefeita municipal de Mamanguape, Sr.ª Maria Eunice do Nascimento Pessoa, apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de junho de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2023 às 10:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 10:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:12



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO